



UMA VISÃO TRANSCENDENTE DA ABOLIÇÃO DA ESCRAVATURA NO BRASIL: ANÁLISE DAS LEIS ABOLICIONISTAS (1831-1888) À LUZ DO JUSNATURALISMO TEOLÓGICO DE SANTO AGOSTINHO*

*Sulamita Vitoriana Costa***

*Wilian Rocha Guaioto****

A TRANSCENDENT VISION OF THE ABOLITION OF SLAVERY IN
BRAZIL: ANALYSIS OF ABOLICIONIST LAWS (1831-1888) IN THE
LIGHT OF SAINT AUGUSTINE'S THEOLOGICAL JUSNATURALISM

* Trabalho de Curso apresentado ao Curso de Graduação em Direito da Faculdade Espírito Santense de Ciências Jurídicas – PIO XII, como requisito parcial para obtenção do grau de Bacharel em Direito.

** Graduada em Direito pela Faculdade Espírito Santense de Ciências Jurídicas – PIO XII. Advogada inscrita na OAB.ES sob o n. 41.634. E-mail: sulamitavictoriana@gmail.com.

*** Graduado em Direito pela Faculdade Espírito Santense de Ciências Jurídicas – PIO XII. Advogado inscrito na OAB.ES sob o n. 41.623. E-mail: wilian-rochag@hotmail.com.

Resumo: Este artigo analisa a abolição da escravatura no Brasil, no período de 1831 a 1888, à luz do jusnaturalismo teológico de Santo Agostinho. E sobre este tema, faz-se a seguinte pergunta: qual a importância da abolição da escravatura no Brasil à luz da Teologia da História do Direito? A hipótese seria que o homem, originalmente destinado à liberdade, tornou-se escravo de suas paixões devido ao pecado. O objetivo geral do artigo é analisar o processo abolicionista sob uma óptica transcendente, utilizando como embasamento teórico o pensamento agostiniano. Destaca-se que a importância da extinção da escravidão no Brasil depreende da lei natural, pelo que as leis abolicionistas seguiram à sua ordem. Assim, utilizando o método dedutivo, partimos da abolição da escravatura, em geral, para chegarmos à abolição da escravatura brasileira, em particular. Pois toda escravidão é fruto da violação da lei natural. Ora, no Brasil, as leis abolicionistas visavam abolir a escravidão. Por onde se conclui que estas mesmas leis estavam ordenadas à lei natural.

Palavras-chave: escravidão; jusnaturalismo teológico; Santo Agostinho; leis abolicionistas; transcendência.

Abstract: This article analyzes the abolition of slavery in Brazil, in the period from 1831 to 1888, in the light of the theological jusnaturalism of Saint Augustine. And on this topic, ask yourself the following question: how important is the abolition of slavery in Brazil in the light of the Theology of the History of Law? The hypothesis would be that man, originally destined for freedom, became a slave to his passions because of sin. The general objective of the article is to analyze the abolitionist process from a transcendent perspective, using Augustinian thought as a theoretical basis. It is noteworthy that the importance of the extinction of slavery in Brazil comes from natural law, which is why abolitionist laws followed its order. Thus, using the deductive method, we start from the abolition of slavery

in general to arrive at the abolition of Brazilian slavery in particular. For all slavery is the result of the violation of natural law. Now, in Brazil, the abolitionist laws aimed to abolish slavery. From which we conclude that these same laws were ordered by natural law.

Keyword: slavery; theological jusnaturalism; Saint Augustine; abolitionist laws; transcendence.

1. INTRODUÇÃO

O tema central deste artigo gira em torno de uma perspectiva transcendente relacionada à abolição da escravidão no Brasil. A análise se concentra nas leis abolicionistas promulgadas entre 1831 e 1888, interpretando-as à luz do jusnaturalismo teológico de Santo Agostinho.

O abolicionismo no Brasil transcende a mera formalidade da assinatura da Princesa Isabel (1846-1921), que sancionou a Lei Áurea. Os fatos históricos demonstram que o fim da escravidão se constituiu a partir de um extenso processo de discussões políticas e deliberações parlamentares. Mas, além disso, esteve intimamente relacionado ao catolicismo da Família Real.

O propósito geral deste artigo consiste em examinar o processo abolicionista no Brasil utilizando o pensamento jusnaturalista de Agostinho em relação às leis temporais e naturais, as quais estão alinhadas com a lei eterna, que se ordena a Deus mesmo. Assim, questiona-se: qual a importância da abolição da escravidão no Brasil à luz da Teologia da História do Direito?

Para responder a essa questão, delineamos três metas específicas, sendo elas: (i) analisar os capítulos XIV e XV de *A Cidade de*

Deus, explorando os conceitos de lei eterna e lei temporal, bem como as suas relações com a escravidão e a ordem das leis a Deus; (ii) apresentar as leis abolicionistas em seu contexto histórico; e (iii) estabelecer correlações entre os dois estudos, fundamentando a ideia de que o pecado exerceu influência na condição de servidão.

No primeiro ponto, abordamos a filosofia jurídica, centrando-nos no jusnaturalismo teológico de Santo Agostinho, que escreve *A Cidade de Deus* após a queda de Roma. Abordando a relação entre fé e história, o livro destaca duas cidades fundamentadas em dois amores: o amor-próprio, que funda a cidade terrena, e o amor a Deus, que funda a cidade celeste. Agostinho diz que a cidade dos homens é dominada por imoralidade, exigindo a autoridade superior, representada pelo governo, para manter a ordem social por meio das leis. Essas leis temporais precisam adaptar-se à dinâmica da vida humana em constante evolução para garantir o equilíbrio social.

No segundo ponto, contextualizamos o impacto das invasões bárbaras na escravidão mundial, destacando a perda de privilégios dos escravos. Cahill evidencia a influência da igreja no tratamento de empregados em propriedades eclesiásticas, levando eventualmente à abolição da escravidão na cristandade. A análise que se faz da escravidão brasileira é apresentada como um estudo multidisciplinar, destacando a importância do método histórico-jurídico para compreender as leis abolicionistas entre 1831 e 1888. As ideologias dos conservadores e liberais se confrontavam, enquanto a família real, guiada pela doutrina católica, via a abolição como caminho virtuoso, mas sem aderir totalmente ao liberalismo.

No terceiro ponto, concluímos que a liberdade é algo natural, pois Deus ordenou que o homem dominasse sobre os seres irracionais e não sobre outros homens. Porém, a servidão tem como primeira causa o pecado e, ainda que o homem não seja escravo

de outro homem, tornar-se-ia, por causa do pecado, escravo de suas próprias paixões.

Em 1822 vigorava duas ideologias políticas, sendo elas: os liberais e os conservadores. Porém, foi o catolicismo do Império quem fortaleceu o movimento abolicionista. Inclusive, a transição da escravidão para a abolição com o mínimo derramamento de sangue foi uma estratégia louvável do Império. As leis abolicionistas estavam ordenadas, em última instância, à lei eterna. Se a ganância ou o egoísmo fossem sobrepostos ao poder de legislar, talvez a escravidão existiria por mais longos tempos.

Destaca-se que a extinção da escravidão no Brasil também ganhou importância no sentido de que o Império teve influência da lei natural para sancionar as leis abolicionistas. Para chegarmos a essa conclusão, utilizamos o método dedutivo, que parte do geral para o particular, buscando inferências específicas a partir de princípios teológicos mais amplo.

Temos que o homem foi criado para ser livre, mas em consequência do pecado tornou-se escravo de suas próprias paixões. Assim, tinha Deus ordenado que o homem dominasse sobre as criaturas. Entretanto, em razão da desobediência, que é o pecado original, o homem se condicionou a ser escravo de suas próprias paixões e desejou dominar outros homens.

2. A ESCRAVIDÃO SEGUNDO SANTO AGOSTINHO

A filosofia jurídica é composta por diversas doutrinas. A que adotaremos neste artigo é a do jusnaturalismo, especialmente aquela baseada no pensamento de Santo Agostinho.

De acordo com José Pedro Galvão, o jusnaturalismo é entendido como a concepção do direito natural. Este entendimento “reveste-se de valor prático na formação do direito, pois a atividade do pretor¹, em suas decisões, é inspirada no direito natural e na equidade”.²

Ele expõe ainda que “o Cristianismo abre novas perspectivas para o entendimento do direito natural, completando-o com o direito cristão”. De outro modo, não significa que o direito natural seja confundível com o direito revelado por Deus. Portanto, “se o direito natural está contido na Lei e no Evangelho, é porque Deus, com revelação, confirma o direito natural, e o aperfeiçoa, sendo ele cognoscível por todos os homens, não só pelos que têm fé”.³

Santo Agostinho⁴, nascido em Tagasta, Argélia, em 13 de novembro de 354, dominou o pensamento teológico e filosófico da Igreja durante quase um milênio. Sua mãe, Santa Mônica, mantinha a busca pela verdade e se empenhava para que Agostinho fosse um

1. Magistrado que administrava a justiça na antiga Roma; de alçada inferior à de juiz de direito. XIMENES, Sérgio. **Dicionário da língua Portuguesa**. São Paulo: Ediouro, 2001, p. 700.

2. SOUSA, José Galvão de; GARCIA, Clovis Lema; CARVALHO, José Fraga Teixeira de. **Dicionário de Política**. São Paulo: T.A. Queiroz, 1998, p. 152.

3. SOUSA; GARCIA; CARVALHO, 1998, p. 152.

4. Para um estudo sobre a vida de Agostinho, além de sua autobiografia: AGOSTINHO, Santo. **Confissões**. Tradução de Lorenzo Mammì. São Paulo: Penguin-Companhia, 2017; cf. FITZGERALD, A. **Agostinho através tempos: uma enciclopédia**. São Paulo: Paulus Editora, 2019; POSSÍDIO. **Vida de Santo Agostinho**. São Paulo: Paulus Editora, 1997; MECONI, David Vicent. **Agostinho**. Eleonore Stump Compilador. São Paulo: Editora Ideias & Letras, 2016; TRAPÈ, Agostino. **Agostinho: o homem, o pastor, o místico**. São Paulo: Cultor de Livros, 2019; BROWN, Peter. **Santo Agostinho: uma biografia**. 12. ed. Rio de Janeiro: Record, 2005.

adepto da fé cristã. Seu pai, Patrício, pagão de boa posição social, era um homem mundano e propenso ao epicurismo.⁵

Ele estudou na mesma cidade em que nasceu (dentre outras, como Madaura e Cartago), tendo sido nomeado Bispo de Hipona, aos 42 anos – cargo exercido até a sua morte, em 28 agosto de 430.⁶ Pelos seus escritos, foi considerado uma das figuras mais influentes da história do mundo Ocidental, inclusive por escrever o livro *A Cidade de Deus*.

A escrita deste livro ocorreu depois que “a queda de Roma abalou o império. Todos, cristão e não cristãos, acusavam o cristianismo: o Deus do amor e da caridade não serve para institucionalizar, isto é, organizar e defender uma civilização e uma cultura”.⁷

“Pela primeira vez, a Cristandade se confronta com a história. Uma série de perguntas se impõe: o que a fé cristã diz do tempo? Como a fé cristã se comporta com a história?”. Para tratar deste confronto entre fé e história, Santo Agostinho escreve uma interpretação do mundo à luz da fé cristã. Trata-se da primeira teologia e filosofia da história.⁸

5. Trata-se da filosofia que buscava pelos prazeres moderados, a garantia da tranquilidade do espírito do homem. O Epicuro acreditava na existência dos deuses, que, no entanto, não desempenham papel nenhum na formação e no governo do mundo. ABBAGNANO, Nicola. **Dicionário de filosofia**. Revisão da tradução e tradução dos novos textos Ivone Castilho Benedetti. **5.** ed. São Paulo: Martins Fontes, 2007, p. 337.

6. LEITE, Flamarion Tavares. **Manual de filosofia geral e jurídica**: das origens a Kant. 2. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2008, p. 60-63.

7. LEÃO, Emmanuel Carneiro. Introdução: Fé cristã e história. *In*: AGOSTINHO, Santo. **A Cidade de Deus**: parte I. Tradução de Oscar Paes. 2. ed. Rio de Janeiro: Vozes, 2017, v. 1, p. 30.

8. AGOSTINHO, 2017, v. 1, p. 30.

É nesse sentido que *A Cidade de Deus* se dá e acontece através da leitura da existência dos homens à luz da fé. “Somente num mundo dessacralizado, como o nosso, é que cristãos podem imaginar que as lutas pela libertação do homem da exploração pelo homem possam substituir a fé e dar à teologia o antigo prestígio e poder de outrora”.⁹

N’*A Cidade de Deus*, Santo Agostinho diz que dois amores fundaram duas cidades, a saber: o amor-próprio a cidade terrena¹⁰; e o amor a Deus, a cidade celestial. Elas são regidas por duas leis, quais sejam: a lei eterna e a lei temporal.

Portanto, ele acredita que a cidade dos homens é dominada exclusivamente por poderes políticos, sendo restringido à imoralidade e aos anseios das paixões terrenas. Convivem homens justos e injustos.

Devido à desordem, é necessário que a autoridade superior, representada pelo governo, exerça a condução ordenada da sociedade. Seu objetivo está na promoção da paz entre os indivíduos por meio das leis. À medida que a sociedade evolui e adapta seus costumes ao longo do tempo, as leis, muitas vezes, se desvinculam. A dinâmica constante da vida humana permite a persistência da desordem¹¹, demandando adaptações ágeis nas leis temporais para manter o equilíbrio social.

9. AGOSTINHO, 2017, v. 1, p. 30.

10. Giorgio afirma que: “*A Civitas terrena* é, pois, caduca, e deve ser substituída pela *Civitas Dei* (ou *Civitas Coelestis*), que já existe, em parte, na terra, e reinará sozinha, por último.” DEL VECCHIO, Giorgio. **História da filosofia do direito**. Belo Horizonte: Ed. Lider, 2006, p. 44.

11. Uma leitura aprofundada sobre desordem, cf. BRANDÃO, Ricardo Evangelista. *A desordem na ordem: breves considerações acerca do conceito de ordem na cosmologia de Santo Agostinho*. **Civitas Avgvtinianas**, Portugal, v. 4, p. 149-164, 2015. Disponível: <https://doi.org/10.21747/civitas/42015a6>.

2.1 A ordem e as leis celestial e terrena

No livro XIX, capítulo XIV, d'*A Cidade de Deus*, Santo Agostinho ensina que as leis da ordem são-lhe úteis e, por serem úteis, estão à serviço da humanidade, mesmo que a sociedade se imponha contra as ordens.¹²

Ele diz que todo o uso de bens temporais objetiva o prazer da paz terrena. O prazer da paz eterna está na cidade celestial. Explica que se fôssemos seres irracionais, “nada mais apeteceríamos além da ordenada harmonia das partes do corpo e da satisfação dos apetites, nada mais, além da quietude da carne e a abundância dos prazeres”¹³ de forma que o favorecimento da paz da alma seja através da paz do corpo.

Explica o que os seres irracionais sentem quando o seu estado de paz não se encontra em ordem. Vejamos:

Uma e outra simultaneamente favorecem a paz que o corpo e a alma mantêm entre si, isto é, a paz duma vida em ordem e de boa saúde. Assim como os animais mostram o seu amor pela paz do corpo, quando fogem à dor, pela paz da alma, quando procuram o prazer dos seus apetites para satisfazerem as suas carências - da mesma forma, quando fogem da morte, mostram quanto eles amam a paz que mantém unidos o corpo e a alma.¹⁴

Por conseguinte, leva em consideração que “no homem tem uma alma racional”, portanto “submete à paz da alma racional tudo

Acesso em 24 out. 2023.

12. AGOSTINHO, Santo. *A Cidade de Deus*. Tradução, prefácio, nota biográfica e transcrições de J. Dias Pereira. 2. ed. Lisboa: Edição da Fundação Calouste Gulbenkian, 2000, v. 3.

13. AGOSTINHO, 2000, v. 3, p. 1919.

14. AGOSTINHO, 2000, v. 3, p. 1919.

o que tem em comum com os animais, e desta maneira, primeiro percebe algo no seu espírito e depois age em conformidade com isso". Dessa forma, para obter um conhecimento útil e para regular a vida e os costumes alinhados ao seu conhecimento, o homem "deve desejar nem ser molestado pela dor nem perturbado pelo desejo, nem dissolvido pela morte".¹⁵

Ele escreve que para o ser humano ficar em sua certeza, tem a necessidade do ensino divino a que obedece e "do auxílio divino para se lhe submeter como homem livre", pois devido a debilidade do espírito humano, poderá ocorrer que, pelo próprio desejo de conhecer, incorra em erro.¹⁶

Deus ordenou dois mandamentos principais, sendo eles: o amor à Deus e o amor ao próximo. Dessa forma, encontrou o homem três objetos principais para amar, quais sejam: Deus, ele próprio e o próximo. Agostinho diz que "não se engana ao amar-se a si próprio aquele que ama a Deus. Por conseguinte, deve ajudar o seu próximo a amar a Deus, esse próximo a quem, segundo o mandamento, deve amar como a si próprio"¹⁷, os seus familiares e todos os homens que puder.

Portanto, Santo Agostinho conclui que existe uma ordem na paz, sendo "primeiro, em a ninguém prejudicar; e depois em tornar-se útil a quem se puder."¹⁸ Assim, pertencerá em primeiro lugar o cuidado dos seus, pois efetivamente tem mais oportunidade de os ajudar em virtude da ordem da natureza ou da própria sociedade humana.

Nesse contexto, nascerá a paz do lar classificada por Agostinho como "a concórdia harmoniosa em mandar e obedecer dos que

15. AGOSTINHO, 2000, v. 3, p. 1919.

16. AGOSTINHO, 2000, v. 3, p. 1919.

17. AGOSTINHO, 2000, v. 3, p. 1920.

18. AGOSTINHO, 2000, v. 3, p. 1920.

coabitam”, destacando “os senhores nos servidores” e “os servidores nos senhores”. Dessa forma, aqueles que terão o dever de mandar, “não mandam pela paixão de dominar, mas pelo dever de eles cuidarem, nem pelo orgulho, de se sobrepôr, mas pela bondade de cuidarem de todos”.¹⁹

Em seu outro livro, *O Livre Arbítrio*, Santo Agostinho faz duas distinções entre lei eterna e lei temporal²⁰. A lei eterna é imutável e justa e não sofre alterações. Está na Sua mais excelsa vontade. Ela é o fundamento da retidão e das modificações da lei temporal e pela Providência divina puni com a verdadeira justiça.²¹

A lei temporal estabelece uma mínima repreensão e punição dos males na sociedade. ²²Na cidade dos homens, a lei temporal (lei humana positiva) serve basicamente para a proteção do patrimônio do indivíduo, pois este possui apego demasiado.²³

Portanto, o temor pela perda de patrimônio foi uma das motivações para a promulgação da lei temporal, com efeito de controlar

19. AGOSTINHO, 2000, v. 3, p. 1921.

20. Para uma leitura sobre lei eterna e lei temporal, cf. COUTINHO, Gracielle Nascimento; COSTA, Marcos Roberto Nunes. Ação e intenção e a moralidade humana à luz da revelação entre *Lex aeterna* e *Lex temporalis*, no *Sobre o livre arbítrio* de Santo Agostinho. **Revista Chilena de Estudos Medievais**, [s/l], n. 8, p. 11-25, julho-diciembre, 2015. Disponível em: <https://repositorio.ugm.cl/bitstream/handle/20.500.12743/873/8.1%20PB.pdf?sequence=1&isAllowed=y>. Acesso em: 24 out. 2023.

21. AGOSTINHO, Santo. *O Livre Arbítrio*. São Paulo: Paulus, 1997, p. 51.

22. Para um estudo sobre noção de justiça em Agostinho, cf. AZEVEDO, Gilson Xavier; ARAÚJO, Cristiano Santos; VERAS, Robson Pedro. A NOÇÃO DE DIREITO, POLÍTICA JUSTIÇA EM SANTO AGOSTINHO. **Revista Recifaqui**, [s/l], v. 2, n. 10, p. 35-46, 2020. Disponível em: <https://recifaqui.faqi.edu.br/index.php/recifaqui/article/view/24/25>. Acesso em: 24 out. 2023.

23. AGOSTINHO, 1997, p. 51.

condutas deploráveis pela lei eterna: “entretanto, essa lei não pune o pecado cometido, mas unicamente aquela falta que consiste em subtraí-los injustamente de outro.”²⁴

Santo Agostinho diz que a lei eterna precede da lei temporal, por isso é legítima, justa e não sofre frequentemente modificações pela transformação da sociedade que evidencia duas espécies de indivíduos: aqueles que preferem seguir as leis eternas imutáveis; e aqueles que preferem seguir as leis temporais, que podem sofrer mutações com o decorrer do tempo. Dessa forma, aqueles que o amor dos bens eternos os torna felizes, estão voltados à lei eterna. E os que amam os bens terrenos, estão impostos ao julgo da lei temporal.²⁵

2.2 A liberdade natural e a servidão do pecado

No livro XIX, capítulo XV, d’*A Cidade de Deus*, Santo Agostinho diz que a liberdade é algo natural e a servidão tem como primeira causa o pecado²⁶, pois o homem de vontade má, mesmo que não seja propriedade de outro homem, é escravo de suas próprias paixões.²⁷

Ele diz ainda que, após a criação do homem, Deus determinou que dominasse “sobre os peixes do mar, as aves do céu e todos os répteis que rastejam sobre a terra”.²⁸

24. AGOSTINHO, 1997, p. 51.

25. AGOSTINHO, 1997, p. 50.

26. Para saber sobre a origem do pecado, cf. FILHO, Eduardo Tomasevicius. O conceito de liberdade em Santo Agostinho. **Revista Da Faculdade De Direito, Universidade de São Paulo**, v. 101, p. 1079-1091, jan/dez. 2006. Disponível em: <https://www.revistas.usp.br/rfdusp/article/view/67734>. Acesso em: 24 out. 2023.

27. AGOSTINHO, 2000, v. 3, p. 1923.

28. AGOSTINHO, 2000, v. 3, p. 1923.

Dessa forma, “não quis que Ele, ser racional feito à sua imagem, dominasse senão sobre os irracionais – e não que o homem sobre o homem, mas o homem sobre o animal”. Por isso, os primeiros justos foram instituídos mais como pastores de gado do que reis de homens.

Santo Agostinho diz também que “era desta forma que Deus sugeria o que a ordem das criaturas reclamava e o que a sanção do pecado exige”. Portanto, que a condição da servidão foi justamente imposta pelo pecado²⁹. Dessa forma, diz que “foi, pois, a culpa e não a natureza que mereceu este nome”.³⁰

Assim, torna-se claro o entendimento de que “o pecado, é, portanto, a primeira causa da servidão: é assim que o homem se submete ao homem pelo vínculo de sua condição” e, que tal fato não ocorre sem desígnio de Deus; pois em Deus não há injustiça e Ele sabe distribuir as penas diferentes conforme as culpas dos pecadores.³¹

Portanto, “todo aquele que comete o pecado é escravo do pecado, e por isso é que, na verdade, muitos religiosos são escravos de senhores injustos e, portanto, não livres, pois, se alguém se deixar vencer por outro, fica sendo seu escravo”.³²

Santo Agostinho diz que “na natureza, em que primitivamente Deus criou o homem, ninguém é servo de outro homem ou do pecado”. Além disso, “a verdade é que mesmo essa escravidão³³,

29. Para Aristóteles, a escravidão era uma condição natural humana. Alguns nasciam para governar e outros nasciam para serem governados. Cf. ARISTÓTELES. **Política**. Tradução e Notas de Antônio Campelo Amaral e Carlos de Carvalho Gomes. Portugal: Vega, 1998.

30. AGOSTINHO, 2000, v. 3, p. 1924.

31. AGOSTINHO, 2000, v. 3, p. 1924.

32. AGOSTINHO, 2000, v. 3, p. 1924.

33. Sobre escravidão natural, cf. GUTIÉRREZ, Jorge Luís. O CONCEITO DE “ESCRavidão NATURAL” NA FILOSOFIA MEDIEVAL. **Basíliade - Revista**

que é fruto do pecado, encontra o seu lugar na ordem por essa lei que ordena se conserve a lei natural e proíbe que a perturbem”.³⁴

Dessa forma, ele afirma que “por isso é que o Apóstolo recomenda mesmo aos escravos que se submetam aos seus senhores e que de bom coração e com boa vontade os sirvam”, assim será possível tornar livre a sua servidão, “obedecendo com afetuosa fidelidade e não com temor hipócrita, até que a injustiça passe e se aniquile toda a soberania e todo o poderio humano”.³⁵

Em seu outro livro, *O Livre Arbítrio*, Santo Agostinho diz que Deus concedeu ao homem o livre arbítrio, daí que se tem a liberdade natural de se fazer escolhas boas ou más³⁶, ter condutas boas ou más, embora Deus tenha criado o homem para louvor de Sua glória, não o pôs diante de Sua vontade, quisera apenas como sua criatura. Se fosse assim, o homem já seria escravo da vontade de Deus.³⁷ Podemos destacar que a árvore do paraíso foi um exemplo clássico da liberdade natural do homem.

Portanto, ele diz que o homem é livre. Isto é uma ordem natural pelo livre arbítrio, o qual Deus estabeleceu desde a criação do universo. Dessa forma, o homem se afasta de Deus e se entrelaça às suas próprias paixões que o domina e, por esse motivo, tornasse

de Filosofia, Curitiba, v. 3, n. 6, p. 73–87, jul-dez. 2021. DOI: 10.35357/2596-092X.v3n6p73-87/2021. Disponível em: <https://fasbam.edu.br/pesquisa/periodicos/index.php/basiliade/article/view/337>. Acesso em: 24 out. 2023.

34. AGOSTINHO, 2000, v. 3, p. 1924.

35. AGOSTINHO, 2000, v. 3, p. 1925.

36. “[...] Os homens, por mais imersos que estejam no pecado, conservam a faculdade de distinguir o bem do mal, o justo do injusto. [...]” NALINI, José Renato. **Por que Filosofia?** 3. ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais LTDA, 2013, p. 169.

37. AGOSTINHO, 1997, p. 38.

escravo pela ordem natural. Por isso, o Ser Supremo não forçaria a mente humana a submeter-se às paixões; pois a livre opção da vontade humana é por meio do livre arbítrio.³⁸

“O pecado não depende da presciência divina, não é necessário à ordem”. Santo Agostinho diz que mesmo que Deus tenha ciência que o homem vai pecar, dela não se utiliza, pois o homem não teria a livre escolha da sua vontade, mesmo sabendo que o homem pode escolher o que pode lhe ser mal.³⁹

3. AS LEIS ABOLICIONISTAS NO BRASIL

No contexto mundial da escravidão, as invasões bárbaras⁴⁰ foram catastróficas para os escravos, tornando assim mais difundida e fazendo com que os escravos perdessem a maior parte dos privilégios que lhes eram garantidos no século anterior.⁴¹

De acordo com que as nações se tornaram cristãs, a Igreja prontamente ofereceu auxílio para a libertação de muitos escravos da época. Também “documentos dos séculos V, VI e VII contêm numerosos registros de cativos, que foram reduzidos à escravidão, sendo resgatados por Bispos, Padres, Monges e leigos piedosos”. A Igreja

38. AGOSTINHO, 1997, p. 38.

39. AGOSTINHO, 1997, p. 7.

40. As invasões bárbaras foram eventos significativos na história europeia que contribuíram para o declínio e colapso do Império Romano e para a formação de novos reinos e territórios na Europa, dando início ao período medieval. Cf. CAHILL, Edward J. **O Estado Católico: Fundamentos históricos**. Curitiba: Editora Instituto Santo Atanásio, 2022, p. 65.

41. CAHILL, 2022, p. 65.

foi responsável por convocar diversos concílios nacionais e provinciais em benefício dos escravos.⁴²

A influência da Igreja fica mais evidenciada no tratamento dado por ela aos empregados em propriedades eclesiásticas, o que eventualmente levou à abolição da escravidão na Cristandade.⁴³

A Igreja tinha muitas terras e os titulares imediatos eram o próprio Papa, Bispos, entre outros. Assim, os estatutos da lei Romana do século IV defendiam que escravos rurais não poderiam ser removidos de suas terras, onde deviam permanecer trabalhando mesmo que mudasse o proprietário.⁴⁴

As invasões bárbaras revogaram essa lei, mas para as propriedades da Igreja ainda estavam válidas. Assim, a natureza abolicionista começou a surgir com a Igreja, que difundiu essa vontade aos fazendeiros leigos. A transição deu-se, portanto, tirando os indivíduos da condição de escravos para servos e de servidão em propriedade camponesa.

A investigação dos fatos relacionados à escravidão brasileira pode ser estudada partindo de diversos campos do saber, seja por meio da economia, sociologia, filosofia ou história. Cumpre destacar que para melhor compreensão das leis abolicionistas usamos o método histórico.

Sabemos que a lei temporal se modifica com as circunstâncias do tempo. Portanto, para compreender o porquê da existência de

42. Edward Cahill afirma que entre os benefícios estavam: (i) a proteção para escravos maltratados; (ii) auxílio e proteção aqueles libertados; (iii) a validade do casamento; (iv) descanso aos domingos; (v) limitação do tráfico de escravos; e (vi) proibindo a redução à escravidão de homens livres. CAHILL, 2022, p. 66.

43. CAHILL, 2022, p. 66.

44. CAHILL, 2022, p. 67.

determinadas leis, é indispensável um estudo histórico-jurídico. Dessa forma, analisamos os aspectos históricos das leis abolicionistas entre os anos de 1831 e 1888.

No Brasil, o Império iniciou em 1822 e findou em 1889 com a Proclamação da República. Nesse período, predominavam duas ideologias políticas, sendo elas: (i) a dos conservadores, que defendiam a manutenção da escravidão; e (ii) a dos liberais, que defendiam a abolição da escravidão.⁴⁵

A família Real, por sua vez, estava em um plano superior às ideologias políticas. Acreditava que o caminho virtuoso seria a abolição da escravidão⁴⁶, mas não eram considerados liberais.⁴⁷ A crença

45. DONA ISABEL, a Imperatriz Católica do Brasil – Aula 01 – prof. Marco Antônio. Vídeo. 1h 13m 05s. Publicado pelo canal Centro Dom Bosco. 16 abr. 2023. Disponível em: <https://www.youtube.com/watch?v=XLYjZNTJfXk>. Acesso em: 24 out. 2023.

46. Brotero diz em seu texto que: “toda alma grande e generosa ólha para a escravidão como um dos maiores males; e com effeito parece um excesso de baixeza, e de corrupção, e até parece, que não pode existir na natureza um homem, que se acostume por um longo habito a ser escravo [...]”. BROTERO, José Maria Avellar. **Princípios de Direito Natural**. Rio de Janeiro: Typographia Imperial e Nacional, 1829, p. 215-216.

47. A grande prova disso foi a criação da “Lei Nefanda”. Com o viés escravocrata, a lei determinava que os escravos que matassem, ferissem ou comessem qualquer ofensa psíquica contra os seus senhores deveriam ser punidos. Tratava-se de uma ferramenta legal para controlar as rebeliões e evitar derramamento de sangue nesse processo abolicionista. cf. BRASIL. **Lei n. 4 de 10 de junho 1835**. Determina as penas com que devem ser punidos os escravos, que matarem, ferirem ou commetterem outra qualquer ofensa physica contra seus senhores, etc.; e estabelece regras para o processo. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/lim/lim4.htm. Acesso em: 25 out. 2023.

católica⁴⁸ os colocava nesse plano superior, pois o dever de governar demandava disciplinar o bem comum.

A necessidade de abolição da escravidão já surgiu após a Proclamação da Independência em 1822. Assim, muitos assuntos chamaram atenção do Império, sendo o principal, para este artigo, a escravidão.⁴⁹

Portanto, baseando-se pela doutrina católica e pelos movimentos políticos existentes à época, José Bonifácio (1763-1838) já admitia a impossibilidade política de uma abolição imediata da escravidão. Contudo tinha um projeto racional para esse processo, que, por questões políticas, poderia demorar algum tempo.⁵⁰

3.1 “Lei Feijó” (1831)

Em 7 de novembro de 1831⁵¹, é declarada a liberdade de todos os escravos vindos de fora do Império e imposta penas aos importadores desses mesmos escravos. Essa lei ficou conhecida pelo nome de “Lei Feijó” em alusão ao ministro da Justiça da época, padre Diogo Antônio Feijó (1784-1843).

48. “À medida que a influência da Igreja foi crescendo, foi decrescendo a escravidão, até desaparecer por completo.” SOUSA; GARCIA; CARVALHO, 1998, p. 200.

49. NORONHA, Ibsen. **Escravidão e leis no Brasil:** aproximações jurídico-históricas. 4. ed. Livraria Resistência Cultural Editora, 2019, p. 51.

50. NORONHA, 2019, p. 51.

51. BRASIL. **Lei de 7 de novembro de 1831.** Declara livres todos os escravos vindos de fôra do Imperio, e impõe penas aos importadores dos mesmos escravos. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/LIM/LIM-7-11-1831.htm#:~:text=LEI%20DE%207%20DE%20NOVEMBRO,do%20Imperador%20o%20Senhor%20D. Acesso em: 25 out. 2023.

Nesse contexto histórico, ressaltamos que os indígenas não tinham os costumes necessários para exercerem a atividade agrícola. Assim, os escravocratas brasileiros, visando o avanço da atividade agrícola no país, começaram a importar escravos habituados para esse tipo de trabalho. Portanto, a lei tinha⁵² por objetivo criar uma primeira barreira à escravidão.

Em sua redação, o artigo primeiro dessa lei previa que estariam livres todos os escravos que entrassem no território ou portos do Brasil vindos de fora do país, exceto aqueles matriculados nos serviços de embarcações; e os fugitivos, que seriam exportados para fora do país.

Os importadores de escravos também poderiam ser penalizados criminalmente. Conforme previa o artigo 179 do Código Criminal da época, era tipificado crime contra a liberdade individual reduzir à escravidão pessoa livre que se achasse em posse da sua liberdade, sendo as penas de prisão de três a nove anos e multa corresponde a terça parte do tempo.⁵³

Nota-se que, sob a influência política inglesa, o Império tinha por objetivo conquistar espaço político com o seu reconhecimento após a sua independência e, para isso, seria necessário prudência nos próximos passos para a completa abolição da escravidão.

52. É importante ressaltar todas as leis abolicionistas ainda estão em vigor. O uso da palavra no tempo verbal do passado está sendo utilizada para contextualização histórica.

53. BRASIL. Lei de 16 de dezembro de 1830. Manda executar o Código Criminal. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/lim/lim-16-12-1830.htm. Acesso em: 25 out. 2023.

3.3 “Lei Eusébio de Queirós” (1850)

Em 04 de setembro de 1850 foi decretada a Lei n. 581⁵⁴, tendo por autor o Ministro da Justiça Eusébio de Queirós (1812-1868), que tinha por objetivo estabelecer medidas para a repressão do tráfico de africanos no Império brasileiro.

O seu artigo primeiro previa que seriam apreendidas as embarcações encontradas em qualquer parte e as estrangeiras encontradas nos mares territoriais do Brasil que tivessem a bordo escravos de importação proibida. Previa também que embarcações que não tivessem escravos a bordo, mas que fosse encontrados sinais de tráfico de escravos, seriam igualmente apreendidas e imputada a tentativa de importação de escravos.

O seu artigo sexto previa que todos os escravos apreendidos seriam exportados para os portos de onde tivessem vindo ou para qualquer outro ponto fora do Império – o que mais conveniente parecesse ao governo. E mais: quando não se pudesse verificar para onde exportar, os escravos seriam empregados em trabalho sob a tutela do próprio governo, não sendo em caso algum concedido os seus serviços a particulares.

3.4 “Lei do Ventre Livre” (1871)

A Constituição Política do Império do Brasil de 1824, em seu artigo 116, previa que D. Pedro I deveria imperar sempre no Brasil⁵⁵,

54. BRASIL. **Lei n. 581 de 4 de setembro de 1850.** Estabelece medidas para a repressão do tráfico de africanos neste Império. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/lim/lim581.htm. Acesso em: 25 out. 2023.

55. “Art. 116 O Senhor D. Pedro I, por Unanime Aclamação dos Povos, atual Imperador Constitucional, e Defensor Perpetuo, imperará sempre no Brasil”. BRASIL, 1830.

portanto existia uma restrição no que diz respeito a ausentar-se do território brasileiro.

Nesse contexto, em 1871, Dom Pedro II viajou para a Europa. Tal viagem foi motivo de crítica de adversários políticos, pois havia se passado pouco tempo do fim da guerra do Paraguai (1864-1870) e o clima político atual era de disputas em torno da criação da “Lei do Ventre Livre”.⁵⁶

Devido à ausência de Dom Pedro II, a Princesa Isabel assumiu a regência com plenos poderes. Nesta época, a Princesa Isabel tinha em torno de vinte e quatro anos de idade, católica e tinha ampla formação intelectual. A aprovação da “Lei do Ventre Livre” surgiu em menos de um ano de sua regência. Esta lei foi a demonstração inicial de que a abolição iria acontecer.

Em 28 de setembro de 1871, a “Lei do Ventre Livre” (i) declarou à condição livre os filhos de mulher escrava e (ii) tomou providências sobre a criação e tratamento dos filhos menores e sobre a libertação anual de escravos.⁵⁷

O seu artigo primeiro previa que os filhos de mulher escrava que nascessem no Império seriam considerados de condição livre. Os parágrafos seguintes previam que os filhos ficariam em poder da autoridade dos senhores que teriam a obrigação de criá-los e

56. DONA ISABEL, a Imperatriz Católica do Brasil – Aula 01 – prof. Marco Antônio. Vídeo. 1h 13m 05s. Publicado pelo canal Centro Dom Bosco. 16 abr. 2023. Disponível em: <https://www.youtube.com/watch?v=XLYjZNTJfXk>. Acesso em: 24 out. 2023.

57. BRASIL. **Lei n. 2.040, de 28 de setembro de 1871.** Declara condição de livre os filhos de mulher escrava que nascerem desde a data desta lei, libertos os escravos da Nação e outros, e providencia sobre a criação e tratamento daqueles filhos menores e sobre a libertação anual de escravos. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/lim/lim2040.htm. Acesso em: 25 out. 2023.

tratá-los até a idade de 8 (oito) anos completos e, partir disso, os senhores poderiam escolher entre receber uma indenização do governo para libertar a criança ou utilizar dos serviços delas até os seus vinte e um anos completos.

O seu artigo terceiro previa que anualmente seriam libertados tantos escravos quantos correspondessem à quota anualmente disponível para o fundo destinado a emancipação⁵⁸. E mais: a lei previa que esse fundo de emancipação seria composto por: (i) taxa de escravos; (ii) impostos gerais sobre transmissão de propriedade de escravos; (iii) do produto de seis loterias anuais isentas de impostos e da décima parte das que fossem concedidas; e (iv) das multas impostas.

Ela também previa em seu artigo sexto que seriam declarados libertos: (i) os escravos pertencentes à nação, dando-lhes, o governo, ocupação que julgasse conveniente; (ii) escravos dados em usufruto à coroa; (iii) escravos de heranças vagas/vacantes; (iv) escravos abandonados por seus senhores; e (v) escravos libertados em virtude de lei ficariam durante cinco anos sob inspeção do governo.

Em contrapartida, o seu artigo sétimo previa que, nas causas em favor da libertação, o processo seria sumário e poderia haver apelações *ex-officio* quando as decisões proferidas fossem contrárias à liberdade. Ela previa que todos os escravos do Império tivessem matrícula especial e, caso não fossem matriculados até o ano seguinte da lei, eles seriam considerados libertos.

Em síntese, a “Lei do Ventre Livre” dispunha sobre as ações de liberdade propostas por escravos para obtenção da condição de

58. Os escravos eram propriedade dos senhores. Portanto, para retirar a propriedade dos senhores, era necessário o pagamento de indenizações. O fundo de emancipação serviu para arrecadar renda suficiente para que o Império conseguisse pagar as indenizações. Essa estratégia foi pensada já levando em consideração a possível abolição da escravidão no Brasil.

homens livres. A previsão da apelação *ex-officio* para instância superior em caso de decisão contrária à liberdade foi notável em âmbito processual.⁵⁹

Machado de Assis⁶⁰ (1839-1908) foi convidado a dar um parecer sobre o seguinte caso: Um senhor de escravos ganhou ação ordinária e não houve apelação por parte dos escravos. Assim, pretendia a matrícula de sua propriedade mediante a certidão de trânsito em julgado.⁶¹

Em seu parecer, Machado opinou contrariamente ao registro do escravo sobre duas hipóteses, sendo elas: (i) a liberdade do escravo como ponto fundamental da criação da Lei; e (ii) a comprovação de propriedade⁶² por parte do senhor.⁶³

Para ele, pouco importava os trâmites processuais, pois a razão principal da existência da apelação era provar a liberdade do escravo. Tais percursos jurídicos, maiores ou menores, não teriam validade alguma se o Juiz não pudesse seguir o cerne da lei que era a liberdade do escravo. Assim, apreciado pela seção de justiça do Conselho do Estado, o parecer de Machado foi respeitado e seguido.⁶⁴

59. NORONHA, 2019, p. 74.

60. Machado de Assis elaborou substanciosos pareceres jurídicos. É a faceta de um jurisconsulto que se esconde nesses trabalhos árduos no ramerrão do servidor público. NORONHA, 2019, p. 70.

61. NORONHA, 2019, p. 74.

62. “[...] Dizia-se que os senhores de escravos eram legítimos proprietários e que a abolição significava simplesmente desapropriar sem indenizar, o que era inconstitucional.” cf. LOPES, José Reinaldo de Lima. **O direito na história: lições introdutórias**. 3. ed. São Paulo: Atlas, 2011, p. 323.

63. NORONHA, 2019, p. 74.

64. NORONHA, 2019, p. 74.

Em 1870 o movimento abolicionista tornou-se mais expressivo e, em 1880, Joaquim Nabuco⁶⁵ (1849-1910) fundou a Sociedade Brasileira Contra a Escravidão. Assim, fazia diversas campanhas e os seus discursos eram ligados diretamente a debates doutrinários acerca desse tema. As movimentações políticas tomaram tanta amplitude que em 1885 foi criada a “Lei dos Sexagenários”.

Em 1873 ocorreu a Convenção de Itú: a primeira reunião oficial dos republicanos no Brasil. Os resquícios da Guerra do Paraguai influenciaram esse período devido a difusão da doutrina republicana no Brasil. Assim, tais aspectos já representavam enfraquecimento político da monarquia.

Em 1876, a Princesa Isabel, em sua segunda regência, e um pouco mais segura do que na primeira, já enfrentava duas problemáticas, sendo elas: *(i)* as eleições do parlamento Brasileiro; e *(ii)* dois bispos presos; ao mesmo tempo em que mediava o conflito entre católicos e maçons.

3.5 Lei dos Sexagenários” (1885)

Em 28 de setembro de 1885, foi criada a Lei n. 3.270, que objetivava regular a extinção gradual do elemento servil. Em síntese, tal lei tinha por objetivo: *(i)* regular o novo formato de matrícula dos escravos; e *(ii)* aplicar normas para as alforrias e os libertos. Portanto, todo o território do Império foi obrigado a criar a matrícula dos escravos, com declaração de nome, nacionalidade, sexo, filiação, ocupação, idade e o seu valor.⁶⁶

65. Nabuco foi uma figura central no movimento abolicionista brasileiro, que buscava a abolição da escravidão no país. Desempenhou um papel ativo na promoção de debates e ações que levassem à abolição. NORONHA, 2019, p. 75. Cf. NABUCO, Joaquim. **O abolicionismo**. Brasília: Senado Federal, Conselho Editorial, 2003, v. 7.

66. BRASIL. **Lei n. 3.270, de 28 de setembro de 1885**. Regula a extinção

No seu parágrafo sétimo, previa que seriam considerados libertos os escravos que no prazo marcado não tivessem sido dados à matrícula. O parágrafo décimo previa que o senhor que libertasse os seus escravos a título gratuito, estaria isento de qualquer dívida da fazenda pública. O seu parágrafo dez previa que quem libertasse, a título gratuito, estaria isento de qualquer dívida a fazenda pública por impostos referentes ao mesmo escravo.

O seu artigo terceiro previa que os escravos inscritos na matrícula seriam libertados mediante indenização de seu valor pelo fundo de emancipação ou por qualquer outra forma legal. O escravo evadido da casa do senhor ou de onde estivesse empregado não poderia, enquanto ausente, ser alforriado pelo fundo de emancipação.

A “Lei dos Sexagenários” ficou mais conhecida por garantir a libertação dos escravos que completassem 60 (sessenta) anos de idade ou mais. Essa lei representou um dos passos iniciais no processo de abolição da escravidão no Brasil.

3.6 “Lei Áurea” (1888)

Em 1888, a Lei n. 3.353 declarava extinta a escravidão no Brasil e revogava as disposições em contrário.⁶⁷

A objetividade dessa lei foi o ponto basilar para que a monarquia atraísse mais oposições políticas. Em razão das lutas pela abolição da escravidão, a monarquia sofreu forte oposição e críticas. Assim, a abolição não foi suficiente para sustentar a monarquia. Em 1889, o

gradual do elemento servil. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/lim/LIM3270.htm. Acesso em: 25 out. 2023.

67. BRASIL. Lei n. 3.353, de 13 de maio de 1888. Declara extinta a escravidão no Brasil. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/lim/lim3353.htm. Acesso em: 25 out. 2023.

Golpe Militar de Marechal Deodoro da Fonseca (1827-1892) depôs o Imperador Dom Pedro II e proclamou a República do Brasil. Com o estabelecimento da República, a família imperial foi exilada do Brasil.

Apesar da criação da Lei Áurea, a abolição da escravidão no Brasil não pôs fim à escravidão. Aliás, a liberdade dos escravos trazia outros problemas para o Estado, tais como (i) falta de renda; (ii) falta de moradia; (iii) desemprego; (iv) discriminação racial; (v) condições de vida precária; (vi) falta de educação básica, entre outros.

A Princesa Isabel, antes mesmo de declarar a Lei Áurea, tinha planejamentos sociais para os escravos. Entre eles, juntamente com São Dom Bosco (1815-1888) e os padres Salesianos, criaram um projeto social que tinha por objetivo a formação técnicas e religiosas dos escravos. Tais formações já eram oferecidas aos filhos libertos de escravos.⁶⁸ Além do mais, Dom Bosco escreveu a seguinte carta à Princesa Isabel:

Alteza Imperial, A Divina Providência dispôs que duas casas Salesianas fossem estabelecidas no Império do Brasil. Uma em Niterói e a outra em S. Paulo, ambas destinadas para acolher os orfãozinhos mais pobres e abandonados. Alguns destes religiosos que voltaram temporariamente a Itália tem falado muito para mim da bondade e da caridade de V. A. Imperial e por isso que recomendo a Senhora e a Sua Majestade o Imperador todos estes meus Salesianos que outra coisa não desejam que ganhar almas para o céu e diminuir o número dos turbulentos. Estes rezam muito e fazem também rezar os seus alunos para a saúde e prosperidade de toda a sua família e de sua Majestade Imperial o Augusto de Seu Pai. Que Maria Santíssima proteja

68. DONA ISABEL, a Imperatriz Católica do Brasil – Aula 01 – prof. Marco Antônio. Vídeo. 1h 13m 05s. Publicado pelo canal Centro Dom Bosco. 16 abr. 2023. Disponível em: <https://www.youtube.com/watch?v=XLYjZNTJfXk>. Acesso em: 24 out. 2023.

esta memorável dinastia para a qual nossos orfãozinhos,⁶⁹ em número superior a duzentos mil, suplicam a Deus. “Eu, pois, faço o augusto dever na Santa Missa de invocar as bênçãos, enquanto com suma gratidão tenho a alta honra de poder humildemente professar-me. Turim, março 1886. Obrigadíssimo Servidor Sacerdote João Bosco.”⁷⁰

Assim, restou evidenciado que a Princesa Isabel não foi, simplesmente, a responsável pela assinatura da Lei Áurea.

A família Real, antes mesmo de iniciar os seus movimentos para abolição da escravidão, libertou todos os escravos do governo e auxiliou muitas unidades de quilombos, pois não havia apenas quilombos formados de escravos revoltados. Havia também quilombos de escravos libertos pelo governo que podiam produzir e autossustentar-se.

Portanto, resta demonstrado pelos meios histórico-jurídicos que a Família Real exerceu um papel muito importante para o processo abolicionista, inclusive digna de méritos por evitar ao máximo tomar medidas que gerassem derramamento de sangue. Assim, a abolição da escravidão aparenta ter seguido uma ordem superior, não somente baseada em uma aclamação social limitada à uma lei temporária.

69. Quando Dom Bosco cita os “orfãozinhos”, ele refere-se às crianças libertas que eram filhos de escravos.

70. BOSCO, Dom. [Carta]. Destinatário: Princesa Isabel. Turim, mar. 1886. 1 carta. Disponível em: <https://www.larpadrejaco.org.br/Noticia/8749/CARTA-DE-DOM-BOSCO-A-PRINCESA-ISABEL>. Acesso em: 30 out. 2023.

4. AS LEIS ABOLICIONISTAS E SUA ORDEM A DEUS

Como visto acima, a liberdade é algo natural, pois Deus ordenou que o homem dominasse sobre os seres irracionais e não sobre outros homens. Porém a servidão tem como primeira causa o pecado e, ainda que o homem não seja escravo de outro homem, tornar-se-ia escravo de suas próprias paixões.

Quando nos perguntamos o porquê de a escravidão ter existido, somos direcionados para os principais motivos, sendo eles: *(i)* econômico, pois visava reduzir o custo da mão-de-obra e a produção de alimentos e outros insumos em maior escala; *(ii)* étnico racial, que tinha por objetivo criar a ilusão de que alguém ou algum grupo deveria ser escravizado por sua natureza; *(iii)* dominação e poder, pois escravos eram considerados como propriedade. Portanto, aquele que tinha mais escravos, tecnicamente tinha mais poderes políticos e, portanto, se sobrepunha a outros; e *(iv)* herança cultural, ultrapassando de geração em geração.

Em todos os casos, percebe-se que a conduta dos senhores de escravos era norteadada pelo egoísmo.

O Egoísmo trata-se de um tipo de amor exagerado aos próprios interesses a despeito dos de outrem. Portanto, percebe-se que tornar alguém escravo é justamente apaixonar-se pelas próprias condutas e, portanto, estar escravo de si mesmo. Santo Agostinho ensina que devido a debilidade do espírito humano o indivíduo tende a incorrer em erro, mesmo pelo fato de querer conhecer a verdade.⁷¹

71. AGOSTINHO, 2000, v. 3, p. 1920.

Assim, ele afirma que no princípio o homem deveria ter três objetos principais para amar, sendo eles: Deus, ele próprio e o próximo. Tal compreensão nos leva a entender que existe um ciclo natural de forma a ordenar a paz, sendo o de não prejudicar ninguém e depois em tornar-se útil a quem se puder. Portanto, há uma ordem natural que determina que aquele que deveria ter o cuidado com os seus não deveria mandar pela paixão do domínio (egoísmo), mas pelo dever natural de cuidado.⁷²

Segundo Santo Agostinho, duas leis estão dispostas à escolha do indivíduo, sendo elas a lei eterna e a lei natural.⁷³

Aos indivíduos que seguem a lei eterna resta a felicidade como benefício da imutabilidade da lei. O Império do Brasil, por exemplo, foi um dos que libertaram escravos antes mesmo do decreto da Lei Áurea e, portanto, mesmo exilados do Brasil, não carregaram para si o fardo do egoísmo.

Para os indivíduos que seguem exclusivamente a lei temporal resta a instabilidade social, pois as leis temporais tendem a ser mutáveis. Como exemplo, os proprietários de escravos foram impostos ao julgo da lei temporal, pois perderam suas propriedades sob os escravos. Caso compreendessem que manter alguém na condição de escravo estava inteiramente ligada ao pecado, não manteriam indivíduos nessas condições e, conseqüentemente, não estariam prejudicados pela abolição da escravidão.

Como dito, o momento político em 1822 vigorava duas ideologias políticas, sendo elas: os liberais e os conservadores. Porém foi o catolicismo do Império quem fortaleceu o movimento abolicionista. Inclusive, a transição da escravidão para a abolição com o mínimo derramamento de sangue foi uma estratégia louvável do Império.

72. AGOSTINHO, 2000, v. 3, p. 1923.

73. AGOSTINHO, 1997, p. 26.

Afirmarmos que todas as leis dispostas nesse artigo foram abolicionistas. Portanto, suas raízes históricas são evoluções sistemáticas que deram maior força ao movimento de abolição. Assim, a “Lei Feijó” e “Eusébio de Queirós” tiveram um cunho restritivo quando declaravam a liberdade de escravos e estabeleciam medidas para reprimir o tráfico de africanos. A “Lei do Ventre Livre” declarava a condição de livre aos filhos de mulher escrava. A “lei dos sexagenário” extinguiu gradualmente a escravidão tendo por base a idade dos escravos e, por fim, a “Lei Áurea” declarou extinta, de vez, a escravidão.

Não podemos deixar de destacar que outras leis – não abolicionistas – foram editadas durante o Império, como (i) a Lei n. 1.237 de 1864⁷⁴, que reformava a legislação hipotecária, tendo em seus artigos a menção do escravo como objeto; e (ii) a Lei n. 4 de 1.835 que determinava as penas com que deveriam ser punidos os escravos rebeldes. Ainda que não abolicionistas, foram importantes leis, pois permitiam um equilíbrio político que serviu de impulso para que o Império extinguisse a escravidão. Portanto, conclui-se que as leis abolicionistas tinham por objetivo exclusivo abolir a escravidão.

A abolição representou muitos aspectos negativos. Entre eles; (i) o êxodo rural, pois os escravos deixaram a plantação em busca de oportunidades nas cidades; (ii) declínio da produção agrícola por falta de mão de obra; e (iii) o Brasil passaria por um complicado estado de dívida pública para compensar os proprietários pela perda da propriedade (escravos), tendo por obrigação o pagamento

74. BRASIL. Lei n. 1.237, de 24 de setembro de 1864. Reforma a legislação hypothecaria, e estabelece as bases das sociedades de crédito real. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/lim/lim1237.htm#:~:text=LIM1237&text=LEI%20N%C2%BA%201.237%2C%20DE%2024%20DE%20SETEMBRO%20DE%201864.&text=Reforma%20a%20Legisla%C3%A7%C3%A3o%20Hypothecaria%2C%20e,das%20sociedades%20de%20credito%20real. Acesso em: 10 nov. 2023.

de indenizações. Doutro modo, o fim do Império deu-se logo após a abolição. Portanto, umas das perguntas que permeiam o assunto é o porquê de abolir a escravidão.

As leis abolicionistas se ordenaram à lei eterna. Se a ganância ou o egoísmo fossem sobrepostos ao poder de legislar, talvez a escravidão existiria por mais longos tempos.

Se o Império utilizasse exclusivamente as leis temporais ao seu poder, talvez a abolição nem seria cogitada para aquela época. Portanto, a raiz do que motivou o processo abolicionista no Brasil está diretamente ligada à lei natural.

5. CONCLUSÃO

Santo Agostinho compara a relação entre a paz terrena e a paz eterna. Ele argumenta que as leis da ordem existem para o benefício da humanidade, mesmo que a sociedade se oponha a elas. Ao comparar seres racionais e irracionais, ele destaca que, enquanto os animais buscam a paz do corpo fugindo da dor e buscando prazer, os seres humanos, dotados de uma alma racional, devem buscar a paz da alma submetendo todas as suas ações à ordem de Deus. Ele enfatiza a importância do conhecimento divino e da obediência para evitar erros.⁷⁵

Ele diz que são dois principais mandamentos divinos: amar a Deus e amar ao próximo, incluindo a obrigação de ajudar os outros a amar a Deus. Diz que a ordem na paz começa por não prejudicar

75. AGOSTINHO, 2000, v. 3, p. 1919.

ninguém e depois ser útil a quem for possível, priorizando o cuidado daqueles mais próximos.⁷⁶

No contexto da lei, ele diferencia entre lei eterna, imutável e justa, e lei temporal, que é mais flexível e lida com punições na sociedade. Destaca que a lei eterna precede a lei temporal, sendo legítima, justa e não sujeita a frequentes mudanças. Conclui que aqueles que buscam os bens eternos estão alinhados com a lei eterna, enquanto os que buscam os bens terrenos estão sujeitos à lei temporal.

A perspectiva do jusnaturalismo teológico de Santo Agostinho nos convida a refletir sobre a importância da lei natural como base para a organização da sociedade. Agostinho expõe que as leis humanas são mutáveis e incertas a longo prazo, enquanto a lei natural representa uma ordem mais fundamental e duradoura. Além disso, ele destaca a ideia da liberdade natural do ser humano que foi perdida devido ao pecado e à submissão às paixões.

Agostinho discute o conceito de livre arbítrio concedido por Deus ao homem, permitindo-lhe fazer escolhas morais. A liberdade natural do homem, estabelecida por Deus desde a criação, permite que ele se afaste de Deus e se torne escravo de suas próprias paixões. Agostinho argumenta que o pecado não é determinado pela presciência divina, pois Deus não força a mente humana a se submeter às paixões. Ele destaca a necessidade de leis para controlar a conduta pecaminosa, diferenciando entre leis temporais, que evoluem com a sociedade, e leis naturais, inspiradas na lei eterna.⁷⁷

Ao examinar as leis abolicionistas entre os anos de 1831 e 1888, e refletindo sobre os ensinamentos de Santo Agostinho, é possível inferir que a abolição da escravidão tem suas raízes na lei natural.

76. AGOSTINHO, 2000, v. 3, p. 1920.

77. AGOSTINHO, 1997, p. 48.

A continuidade de formas contemporâneas de trabalho análogas à escravidão no século XXI indica que fatores mais complexos, ligados aos pecados humanos e às falhas do Estado, desempenham um papel significativo nesse cenário.

Portanto, conclui-se que toda forma de escravidão resulta da violação da lei natural: o pecado. Ao considerar que as leis abolicionistas têm como objetivo a abolição da escravidão, elas estão alinhadas com a lei natural. O estudo sugere que a busca pela eliminação da escravidão, por meio das leis abolicionistas, é ordenada aos princípios fundamentais da lei natural, reforçando a ideia de que a abolição é uma expressão de valores intrínsecos à ordem moral e ética implícito à sociedade.

REFERÊNCIAS

ABBAGNANO, Nicola. **Dicionário de filosofia**. Revisão da tradução e tradução dos novos textos Ivone Castilho Benedetti. 5. ed. São Paulo: Martins Fontes, 2007.

AGOSTINHO, Santo. **A Cidade de Deus**. Tradução, prefácio, nota biográfica e transcrições de J. Dias Pereira. 2. ed. Lisboa: Edição da Fundação Calouste Gulbenkian, 2000, v. 3.

AGOSTINHO, Santo. **Confissões**. Tradução de Lorenzo Mammi. São Paulo: Penguin-Companhia, 2017.

AGOSTINHO, Santo. **O Livre Arbítrio**. São Paulo: Paulus, 1997.

ARISTÓTELES. **Política**. Tradução e Notas de Antônio Campelo Amaral e Carlos de Carvalho Gomes. Portugal: Vega, 1998.

AZEVEDO, Gilson Xavier; ARAÚJO, Cristiano Santos; VERAS, Robson Pedro. A NOÇÃO DE DIREITO, POLÍTICA JUSTIÇA EM SANTO AGOSTINHO. **Revista Recifaqui**, [s/l], v. 2, n. 10, p. 35-46, 2020. Disponível em: <https://recifaqui.faqi.edu.br/index.php/recifaqui/article/view/24/25>. Acesso em: 24 out. 2023.

BOSCO, Dom. [Carta]. Destinatário: Princesa Isabel. Turim, mar. 1886. 1 carta. Disponível em: <https://www.larpadreja.org.br/Noticia/8749/CARTA-DE-DOM-BOSCO-A-PRINCESA-ISABEL>. Acesso em: 30 out. 2023.

BRANDÃO, Ricardo Evangelista. A desordem na ordem: breves considerações acerca do conceito de ordem na cosmologia de Santo Agostinho. **Civitas Avgvstinianas**, [s/l], v. 4, p. 149-164, 2015, ISSN: 2182-7141. Disponível: <https://doi.org/10.21747/civitas/42015a6>. Acesso em 24 out. 2023.

BRASIL. **Lei de 16 de dezembro de 1830**. Manda executar o Código Criminal. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/lim/lim-16-12-1830.htm. Acesso em: 25 out. 2023.

BRASIL. **Lei de 7 de novembro de 1831**. Declara livres todos os escravos vindos de fora do Imperio, e impõe penas aos importadores dos mesmos escravos. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/LIM/LIM-7-11-1831.htm#:~:text=LEI%20DE%207%20DE%20NOVEMBRO,do%20Imperador%20o%20Senhor%20D. Acesso em: 19 out. 2023.

BRASIL. **Lei n. 1.237, de 24 de setembro de 1864**. Reforma a Legislação Hypothecaria, e estabelece as bases das sociedades de credito real. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/lim/lim1237.htm#:~:text=LIM1237&text=LEI%20N%C2%BA%201.237%2C%20DE%2024%20DE%20SETEMBRO%20DE%201864.&text=Reforma%20a%20Legisla%C3%A7%C3%A3o%20

Hypothecaria%2C%20e,das%20sociedades%20de%20credito%20real. Acesso em: 10 nov. 2023.

BRASIL. **Lei n. 4 de 10 de junho 1835.** Determina as penas com que devem ser punidos os escravos, que matarem, ferirem ou cometerem outra qualquer ofensa physica contra seus senhores, etc.; e estabelece regras para o processo. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/lim/lim4.htm. Acesso em: 25 out. 2023.

BRASIL. **Lei nº 2.040, de 28 de setembro de 1871.** Declara de condição livre os filhos de mulher escrava que nascerem desde a data desta lei, libertos os escravos da Nação e outros e providencia sobre a criação e tratamento daqueles filhos menores e sobre a libertação annual de escravos. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/lim/lim2040.htm. Acesso em: 19 out. 2023.

BRASIL. **Lei nº 3.270, de 28 de setembro de 1885.** Regula a extinção gradual do elemento servil. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/lim/LIM3270.htm. Acesso em: 19 out. 2023.

BRASIL. **Lei nº 3.353, de 13 de maio de 1888.** Declara extinta a escravidão no Brasil. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/lim/lim3353.htm. Acesso em: 19 out. 2023.

BRASIL. **Lei nº 581, de 4 de setembro de 1850.** Estabelece medidas para a repressão do tráfico de africanos neste Império. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/lim/lim581.htm. Acesso em: 19 out. 2023.

BROTERO, José Maria Avellar. **Princípios de Direito Natural.** Rio de Janeiro: Typographia Imperial e Nacional, 1829.

BROWN, Peter. **Santo Agostinho:** uma biografia. 12. ed. Rio de Janeiro: Record, 2005.

CAHILL, Edward J. **O Estado Católico: Fundamentos históricos**. Curitiba: Editora Instituto Santo Atanásio, 2022.

COUTINHO, Gracielle Nascimento; COSTA, Marcos Roberto Nunes. Ação e intenção e a moralidade humana à luz da revelação entre *Lex aeterna* e *Lex temporalis*, no Sobre o livre arbítrio de Santo Agostinho. **Revista Chilena de Estudos Medievais**, [s/l], n. 8, p. 11-25, julho-diciembre 2015. Disponível em: <https://repositorio.ugm.cl/bitstream/handle/20.500.12743/873/8.1%20PB.pdf?sequence=1&isAllowed=y>. Acesso em: 24 out. 2023.

DEL VECCHIO, Giorgio. **História da filosofia do direito**. Belo Horizonte: Ed. Lider, 2006.

DONA ISABEL, a Imperatriz Católica do Brasil – Aula 01 – prof. Marco Antônio. Vídeo. 1h 13m 05s. Publicado pelo canal Centro Dom Bosco. 16 abr. 2023. Disponível em: <https://www.youtube.com/watch?v=XLYjZNTJfXk>. Acesso em: 24 out. 2023.

FILHO, Eduardo Tomasevicius. O conceito de liberdade em Santo Agostinho. **Revista Da Faculdade De Direito, Universidade de São Paulo**, v. 101, p. 1079-1091, 2006. Disponível em: <https://www.revistas.usp.br/rfdusp/article/view/67734>. Acesso em: 24 out. 2023.

FITZGERALD, A. **Agostinho através tempos: uma enciclopédia**. São Paulo: Paulus Editora, 2019.

GUTIÉRREZ, Jorge Luís. O CONCEITO DE “ESCRAVIDÃO NATURAL” NA FILOSOFIA MEDIEVAL. **Basilíade - Revista de Filosofia**, Curitiba, v. 3, n. 6, p. 73-87, jul-dez. 2021. DOI: 10.35357/2596-092X.v3n6p73-87/2021. Disponível em: <https://fasbam.edu.br/pesquisa/periodicos/index.php/basiliade/article/view/337>. Acesso em: 24 out. 2023.

LEÃO, Emmanuel Carneiro. Introdução: Fé cristã e história. In: AGOSTINHO, Santo. **A Cidade de Deus**: parte I. Tradução de Oscar Paes. 2. ed. Rio de Janeiro: Vozes, 2017, v. 1.

LEITE, Flamarion Tavares. **Manual de filosofia geral e jurídica**: das origens a Kant. 2. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2008.

LOPES, José Reinaldo de Lima. **O direito na história**: lições introdutórias. 3. ed. São Paulo: Atlas, 2011.

MECONI, David Vicent. **Agostinho**. Eleonore Stump Compilador. São Paulo: Editora Ideias & Letras, 2016.

NABUCO, Joaquim. **O abolicionismo**. Brasília: Senado Federal, Conselho Editorial, 2003, v. 7.

NALINI, José Renato. **Por que Filosofia?** 3. ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais LTDA, 2013.

NORONHA, Ibsen. **Escravidão e leis no Brasil**: aproximações jurídico-históricas. 4. ed. Livraria Resistência Cultural Editora, 2019.

POSSÍDIO. **Vida de Santo Agostinho**. São Paulo: Paulus Editora, 1997.

SOUSA, José Galvão de; GARCIA, Clovis Lema; CARVALHO, José Fraga Teixeira de. **Dicionário de Política**. São Paulo: T.A. Queiroz, 1998.

TRAPÈ, Agostino. **Agostinho**: o homem, o pastor, o místico. São Paulo: Cultor de Livros, 2019.

XIMENES, Sérgio. **Dicionário da língua Portuguesa**. São Paulo: Ediouro, 2001.

Submetido em: **23/02/2025**

Aprovado em: **22/04/2025**